

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1135/2018

PROCESSO Nº 00058.129575/2015-32

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 04 de maio de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Apresentação do Recurso
00058.129575/2015-32	662918180	002317/2015	SBSP	23/11/2015	03/12/2015	18/05/2016	13/06/2016	20/01/2018	01/03/2018	R\$ 7.000,00	20/02/2018

Enquadramento: Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, concomitantemente com o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Empresa deixou de disponibilizar nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do AI, que a empresa AZUL Linha Aéreas Brasileiras S.A., deixou de disponibilizar nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A Fiscalização, em seu relato (nº SEI 0343797), informa:

- que, durante a fiscalização, a empresa supracitada, durante o embarque de seu voo 2768 com destino SBPA (hotran 14 h 55 min), pelo portão nº 07 deixou de disponibilizar nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material.

2.2. A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura dos presentes AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais.

• Anexos:

- Fotografia do embarque do voo 2768 do dia 23 novembro de 2015 evidenciando a ausência de informativo no portão de embarque 07.
- Fotografia do embarque do voo 2768 do dia 23 novembro de 2015 evidenciando a ausência de informativo no balcão ao lado do portão.

2.3. **Defesa Prévia** - Não foi possível identificar nos autos a data de recebimento da correspondência contendo a defesa da empresa TAM Linhas Aéreas S.A., porém o interessado apresentou sua defesa protocolado na ANAC no dia 07/05/2016, sem nenhum prejuízo no andamento do processo, considerando tempestivo a defesa.

2.4. Diante do exposto, conclui-se que a AZUL disponibiliza os informativos referente a resolução 141 da ANAC, inclusive no portão 7 do Aeroporto de Congonhas, devendo o presente Auto de Infração ser arquivado, mas caso não seja acolhida tal argumentação, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja considerada a atenuante prevista no artigo 22, I da Resolução 25/2008 da ANAC, bem como, seja aplicado o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos termos do artigo 61, § 1º da instrução normativa nº08 da ANAC.

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, combinado com o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, por não ter disponibilizado aos passageiros, no dia 23/11/2015, às 14h21min, no Aeroporto de Congonhas -SBSP, durante o embarque do voo 2768, da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com destino a SBPA (hotran 14h55min), pelo portão 7, de forma clara e acessível, os informativos exigidos nos moldes da Resolução retromencionada.

2.6. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, no qual reconhece a infração cometida e com isso, no presente caso incide a atenuante referente as providências adotadas após a infração, tendo em vista que a recorrente provou através das fotografias que a situação havia sido regularizada. Diante disto, requer a diminuição do valor da multa aplicada na decisão

2.7. **É o breve relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise,

acusos regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Durante o embarque de seu voo 2768 com destino SBPA (hotran 14 h 55 min), pelo portão nº 07 deixou de disponibilizar nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material.

4.2. O artigo 18 em seus parágrafos 3º e 4º, da Resolução nº 141/2010, estabelece que:

“Art. 18 O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material”. (grifo nosso)

§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.”

4.3. Observe-se, ainda, o disposto no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. *In verbis*:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;”

4.4. Ademais, a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

4.5. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência. Importante mencionar que além do reconhecimento da Infração, no presente caso incide a atenuante referente às providências adotadas após a Infração, tendo em vista que a Recorrente provou através das fotografias que a situação havia sido regularizada. Porém, não sendo possível utilizar as provas para comprovar o ato de infração.

4.6. Nas 2 (duas) fotos apresentadas pela Defesa não é possível discernir a mensagem exposta nos cartazes informativos, de maneira que não há como assegurar que tais cartazes contêm os dizeres estabelecidos pelo § 3º do art. 18 da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, legislação vigente à época do fato. Ademais, ainda que fosse possível averiguar as mensagens contidas nos cartazes, as fotos não estão datadas, e portanto não podem ser utilizadas para comprovar o cumprimento da legislação na data, hora e local apontados pela fiscalização. Sendo assim, não se identifica elemento probatório capaz de provar a **inexistência** da infração descrita no AI, nem de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal.

4.7. Isto posto, as razões do interessado não foram hábeis a desconstituir a prática da infração. Falhou a defesa em apresentar elementos robustos o suficiente para desconstituir a materialidade que restou demonstrada ao logo de todo o certame. De acordo com o artigo 36 da LPA, caput:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, combinado com o Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.3. Nos presentes casos, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar médio por verificar que há circunstâncias agravantes a considerar e que não seria aplicável a circunstância atenuante pelo reconhecimento da prática infracional.

5.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) a ASJIN entende que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas abster-se de apresentar elementos contraditórios em sua defesa e ao longo do processo que contradigam o reconhecimento da prática da infração.

A interessada apresentou fotografias sugerindo que foram colocados cartazes informativos, de modo que essa seria uma forma de contestar a materialidade da ocorrência. Incompatível, portanto, entender reconhecimento e aplicação da atenuante neste caso.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números, todos com “data de vencimento” no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016 **DECIDO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consistem os créditos de multa dispostos no quadro inaugural desse processo, pelas infrações descrita nos AI ali discriminadas.

6.2. À Secretaria.

6.3. Notifique-se.

6.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1784288** e o código CRC **374F3593**.